

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013.
(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, com o objetivo de garantir a presença de profissionais idôneos durante vinte e quatro horas por dia nos alojamentos dos centros de treinamento das categorias de base.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29, § 2º, inciso II, alínea “d” da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

§ 2º

II -

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança, salubridade e habitabilidade, com corpo de profissionais idôneos e capacitados para acompanhar e dar assistência aos jovens atletas em formação durante vinte e quatro horas por dia.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 14 O contrato de formação desportiva do atleta em formação extinguir-se-á antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta em formação;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV – a pedido do atleta em formação; ou

V – descumprimento por parte da entidade de prática desportiva formadora do requisito estabelecido no § 2º, inciso II, alínea “d”.

Art. 3º A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 46-B. Ficam sujeitos a multa os infratores do art. 29, § 2º, inciso II, alínea “d” desta Lei;

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º A multa de que trata o § 1º será aplicada e calculada em dobro em caso de reincidência.”

“Art. 46- C. São competentes para impor a penalidade prevista no art. 46-B as autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego responsáveis pelo fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.”

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sonho de ser um grande jogador de futebol e superar a miséria habita milhares de lares brasileiros. Em nosso país é comum pais autorizarem seus filhos a mudar de cidade para tentar a chance em centros de

treinamento de clubes de futebol, na maioria das vezes distantes de suas terras natais e do convívio familiar.

Em defesa dos direitos do adolescente e do menor trabalhador, haja vista o jovem atleta em formação estar se qualificando para jogar profissionalmente, mesmo que a lei não lhe garanta vínculo empregatício, entendemos que urge impormos a obrigação de que os clubes formadores garantam a assistência e o acompanhamento desses jovens, especialmente nos alojamentos, por meio de corpo de profissionais idôneos e capacitados para essa atividade.

Além disso, entendemos fundamental acrescentar também à Lei n.º 9.615, de 1998, a Lei Pelé, que institui as normas gerais do desporto em nosso país, a previsão de multa para o descumprimento dessa obrigação, bem como a indicação do responsável por aplicá-la. Decidimos por atribuir essa responsabilidade aos órgãos de fiscalização do trabalho, haja vista a característica de formação profissional oficializada por meio de contrato da relação entre o clube formador e o jovem atleta ainda não profissional.

Por último, também decidimos por criar hipótese de extinção antecipada do contrato de formação sempre que a entidade formadora não atender a obrigação de manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança, salubridade e habitabilidade, com corpo de profissionais idôneos e capacitados para acompanhar e dar assistência aos jovens atletas em formação durante vinte e quatro horas por dia.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

DEPUTADA FLÁVIA MORAIS